



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004250-92.2021.8.26.0529, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é apelante RENOVA COMERCIO E SERVIÇOS DE ARTEFATOS, são apelados SOCIEDADE ALPHASITIO RESIDENCIAL e KL ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004250-92.2021.8.26.0529
Comarca de Santana de Parnaíba (2ª Vara Cível)
Juiz: Marcos Vinicius Krause Bierhalz
Apelante: Renova Comércio e Serviços de Artefatos
Apelada: Sociedade Alphasitio Residencial e outro

Voto nº **8.308**

EMENTA

Apelação – Ação de cobrança – Ausência de recolhimento de preparo – Concessão de prazo para o recolhimento em dobro – Inércia – Recurso não conhecido.

A r. sentença (fls. 204/206) julgou extinto o processo com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, em relação à ré, e condenou a autora ao pagamento das despesas processuais e 10% de honorários advocatícios ao patrono da demandada, com fundamento no princípio da causalidade.

Apelação da autora (fls. 209/218) sem juntada de guia de recolhimento e comprovante de pagamento do preparo recursal. Contrarrazões (fls. 222/225).

A apelante foi intimada para comprovar o recolhimento do preparo recursal em dobro (fls. 229). O prazo transcorreu *in albis* (fls. 231).

É o relatório.

A autora, em seu recurso, não juntou guia de preparo recursal e o respectivo comprovante de pagamento. Além disso, não é beneficiária da justiça gratuita e não formulou pedido de concessão do benefício da gratuidade processual nesta sede recursal (art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

99, caput, do CPC).

Concedido prazo para o recolhimento do preparo em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, no prazo de dez dias (fls. 229), a apelante ficou-se inerte (fls. 231), devendo o recurso ser julgado deserto.

Posto isso, **não conheço** do recurso, anotando que a alíquota dos honorários sucumbenciais fica majorada para 11% (artigo 85, § 11, do CPC).

MONTE SERRAT
Desembargador Relator